



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 65ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL,

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral signatário, em atuação nesta 65ª Zona, com base nas normas em vigor, em especial nos arts. 40 e ss. da Resolução nº 23.609/19 do TSE e art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, vem manifestar-se acerca da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, proposta pelo **Partido Republicanos – Diretório de Santa Teresinha/PB** em face de **José Afonso Gayoso Filho**.

Verifica-se que o(a) **Partido Republicanos – Diretório de Santa Teresinha/PB** impugnou o **Pedido de Registro de Candidatura** do(a) Candidato(a) sob alegação de que se trata de ex-gestor que teve suas contas julgadas irregulares pelo **Tribunal de Contas da União - TCU nos processos de nº 019.705/2015-8 e 037.447/2018-1**.

Aduz que o(a) Impugnado(a), em razão do julgamento da Corte de Contas, tornou-se inelegível, na forma do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Devidamente citado(a), o(a) Candidato(a) apresentou contestação, indicando decisão proferida pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** suspendendo os efeitos do julgamento do TCU em relação ao **processo nº 037.447/2018-1**, colacionando aos autos o provimento judicial prolatado em sede de Agravo de Instrumento. No mérito, aduz que já houve o reconhecimento da prescrição nas decisões do TCU.

Réplica formulada pelo Impugnante.

Tréplica apresentada pelo Candidato, aduzindo que não há indicação de que as contas foram julgadas irregulares por ato doloso de improbidade administrativa.

É o breve relatório.

Pois bem, de acordo com o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis aqueles que tiverem suas contas rejeitadas por uma Corte de Contas. No entanto, o mesmo dispositivo traz exceções à regra. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Assim, cumpre verificar se há a incidência de alguma das exceções trazidas pelo Candidato.

Segundo a decisão colacionada aos autos, proferida pela **DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN** no Agravo de Instrumento n. 1025334-14.2024.4.01.0000 (TRF – 1ª Região), foi deferida “*em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade do Acórdão nº 7587/2021-TCU-1ª Câmara, proferido no Processo TC nº 037.447/2018-1, indicado na petição inicial do presente recurso, para os devidos efeitos legais.*”

Inegável que há provimento judicial suspendendo os efeitos do acórdão do TCU. **Por outro lado, o Impugnante tenta afastar tal suspensão na hipótese em comento, ao fundamento de que o *decisum* que suspendeu seus efeitos é posterior ao registro de candidatura ora questionado.**

Todavia, a alegação trazida na réplica do Impugnante não merece prosperar, eis que ainda que ulterior à convenção partidária, o decreto judicial que suspende os efeitos do julgamento da Corte de Contas possui a aptidão de afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”!, da LC 64/90. Nesse sentido, a lição de **José Jairo Gomes**:

“Ainda que proferido após a formalização do pedido de registro de candidatura, o provimento liminar de caráter cautelar ou antecipatório da tutela jurisdicional pleiteada na Justiça Comum tem o condão de suspender a inelegibilidade. Tem-se aí a hipótese de elegibilidade superveniente, consoante previsão constante do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97” (in Direito Eleitoral – 16ª Edição. Editora Atlas. Página 307.

Dessa forma, cumpre reconhecer que o provimento do Poder Judiciário afastou a inelegibilidade decorrente das contas irregulares apontadas pelo TCU no **Processo nº 037.447/2018-1.**

Com relação ao **Processo nº 019.705/2015-8 do TCU**, não há notícia de suspensão de seus efeitos por comando judicial. Lado outro, o Candidato alega que sua prescrição – reconhecida pelo próprio TCU - e a inocorrência de ato doloso de improbidade administrativa impedem que a conclusão do Tribunal de Contas da União implique na inelegibilidade ora analisada.

Examinando o **Processo nº 019.705/2015-8 do TCU**, em especial seu relatório (<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramitavel=58469080>), pode-se perceber que *“foi constatado que a motivação para a glosa das despesas deu-se por descaso, negligência e até mesmo falta de fiscalização do gestor, não tendo as empresas, a princípio, concorrido para a irregularidade praticada. Desta forma, a proposta foi da citação do Sr. José Afonso Gayoso Filho pelos valores glosados de cada convênio”* – trecho da instrução de mérito da Auditoria do TCU.

De fato, analisando a certidão apresentada pelo Impugnado (Id n. 122649326 - Pág. 1) e a instrução da Auditoria do TCU (<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramitavel=58469080>), **cumpr**e reconhecer que as contas foram julgadas irregularidade sem que houvesse a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Dessa forma, o **Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AIRC.**

É o parecer.

Patos, data e assinatura eletrônicas.

BRUNO LEONARDO LINS

PROMOTOR ELEITORAL